



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2020885-30.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Jacareí, em que são embargantes MARIA LUCIA VIEIRA SHIMASAKI, FABRICIO TAKASHI SHIMASAKI e FLÁVIO NAOKI SHIMASAKI, é embargada CRISTINA KAZUMI SHIMASAKI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 2020885-30.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Jacareí (1ª Vara da Família e Sucessões)

Embargantes: Maria Lucia Vieira Shimasaki, Flávio Kaoki Shimasaki e Fabricio Takashi Shimasaki

Embargada: Cristina Kazumi Shimasaki

Voto nº 36.833

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1.- Embargos de declaração opostos para prequestionamento, alegando omissões no acórdão. 2.- Embargantes afirmam que a embargada oculta rendimentos e utiliza contas bancárias da empresa constituída para pagamento de despesas pessoais. 3.- Examinou-se a declaração de bens e rendimentos da embargada, entregue à Receita Federal, constatando-se rendimentos não significativos e patrimônio diminuto, justificando-se a concessão de justiça gratuita. 4.- Não há demonstração nos autos de renda superior à informada pela embargada, nem justificativa para produção de prova sobre a movimentação financeira da empresa por ela constituída. 5.- Embargos manejados com pretensão modificativa, não admissível. 6.- Pquestionamento deve observar limites do art. 1.022 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de *embargos de declaração* opostos, para fins de prequestionamento, em face do v. acórdão de fls. 139/143, sustentando os embargantes omissões na decisão embargada. Afirmam que a embargada oculta os rendimentos efetivamente recebidos. Alegam que a embargada se utiliza das contas bancárias da empresa por ela constituída para pagamento de suas despesas pessoais. Sustentam que deveriam ter sido apresentados documentos a respeito da renda auferida

pela empresa mantida pela embargada. Requerem a produção de provas a respeito da movimentação financeira de *Michele e Cristina Odontologia Ltda.*

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Por ocasião do exame de pedido de justiça gratuita formulado pela embargada, examinou-se a declaração de bens e rendimentos por ela apresentada à Receita Federal (fls. 106/114 dos autos principais). Os rendimentos auferidos pela embargada não são significativos e houve a constituição de diminuto patrimônio. Por esta razão, os benefícios da justiça gratuita foram deferidos.

Entretanto, afirmam os embargantes que a embargada auferir renda superior, fato, entretanto, não demonstrado nos autos.

Tampouco se justificaria a produção de prova a respeito da movimentação financeira da empresa constituída pela embargada, ausente qualquer indicativo de que sua renda seja efetivamente superior àquela por ela informada.

Feitas essas observações, os próprios argumentos dos embargantes evidenciam que os aclaratórios foram manejados com pretensão exclusivamente modificativa, o que não é

admissível.

Neste sentido já se decidiu que “*Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado*” (STF, 1ª Turma, AI 495.880-AgRg-EDcl., Rel. Min. Cezar Peluso, j. 28/03/2006, v.u., j. 28/04/2006).

Com muita propriedade observa Cassio Scarpinella Bueno que “*É errado, contudo, que os embargos de declaração sejam interpostos para rever, pura e simplesmente, decisões jurisdicionais. A causa dos declaratórios nunca é o reexame da decisão, embora ele possa ocorrer como consequência de seu provimento, quando há situação de incompatibilidade entre o seu acolhimento e a decisão embargada. O “pedido principal” dos declaratórios é, por definição, o de ser saneada a obscuridade, a contradição ou suprida a omissão. O eventual rejulgamento com a modificação da decisão embargada, é, apenas e tão somente, circunstancial, um verdadeiro “pedido sucessivo”, no sentido de que ele só pode ser apreciado se o “pedido principal” for acolhido; nunca o inverso*” (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 2008, vol. 5, p. 204).

Ademais, mesmo na hipótese de interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento devem ser observados os limites estabelecidos no artigo 1.022 do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil, ou seja, o julgado há de conter omissões, contradições ou obscuridades, vícios inexistentes no caso concreto.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator